

PP
R
725-to

Estatutos atualizados a 28 de dezembro de 2023 da

ESTAMO, Participações Imobiliárias, S.A.

CAPÍTULO I

Denominação, objeto e sede social

Artigo 1º

Denominação e sede

1. A Sociedade adota a firma ESTAMO - Participações Imobiliárias, S.A., e tem sede na Rua de Santa Marta, número cinquenta e cinco, sexto andar, na freguesia de Santo António, em Lisboa.
2. Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá estabelecer sucursais, filiais, agências, ou qualquer outra forma de representação permanente ou transitória em território nacional ou estrangeiro, bem como deslocar a sede social dentro do mesmo conselho ou para concelho limítrofe.

Artigo 2º

Natureza e objeto

1. A Sociedade reveste a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e tem por objeto social a compra e venda de imóveis, incluindo a revenda dos que sejam adquiridos para esse fim, a administração e arrendamento de imóveis, próprios e alheios, a elaboração ou participação em projetos de desenvolvimento imobiliário ou urbanístico, a gestão e administração de património, próprio ou alheio, e atividades de consultoria e assessoria de negócios na atividade imobiliária.
2. Encontra-se também compreendida no objeto da Sociedade a prestação de serviços ao Estado português, atuando em nome e por conta do Estado na definição e implementação das políticas públicas relativas ao património imobiliário público e, bem assim, na promoção, requalificação,

desenvolvimento e gestão integrada do património imobiliário público, nos termos que se encontrarem, em cada momento, definidos na lei e, ou, no mandato que lhe for expressamente atribuído pelos membros do Governo competentes.

3. Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos e das normas previstas na legislação que regula as respetivas atividades, a Sociedade poderá ainda gerir patrimónios autónomos, incluindo fundos de capitais públicos.

Artigo 3º

Participações noutras sociedades

1. No exercício da sua atividade social, a Sociedade pode participar no capital de outras sociedades, ainda que com objeto diferente, ser parte em agrupamentos complementares de empresas, associações em participação, ou consórcios, bem como subscrever unidades de participação em fundos ou subfundos de investimento imobiliário, abertos ou fechados.
2. No exercício da atividade prevista no número 2 do artigo 2.º, a Sociedade pode, em nome e por conta do Estado, subscrever unidades de participação em patrimónios autónomos imobiliários, designadamente fundos de capitais públicos ou outros destinados à gestão e valorização do património imobiliário público, representando aquele nas assembleias gerais de participantes, quer nos patrimónios já constituídos, quer nos que venha a subscrever nos termos do presente.

CAPÍTULO II

Capital Social, ações e obrigações

Artigo 4º

Capital Social

1. O capital social é de € 1.061.580.670,00 (um bilião, sessenta e um milhões, quinhentos e oitenta mil, seiscentos e setenta euros) e encontra-se representado por 212.316.134 ações, com o valor nominal unitário de cinco euros.

2. As ações são representadas por títulos que incorporam o número de ações de que cada acionista é titular.
3. Os títulos de ações, quer provisórios, quer definitivos, serão sempre assinados por dois administradores.

Artigo 5º

Obrigações e Aquisição de Participações Sociais

1. A sociedade poderá, por deliberação do conselho de administração, emitir obrigações nos termos previstos na lei.
2. A sociedade poderá adquirir ações ou obrigações próprias ou alheias e quotas ou partes no capital de outras sociedades e realizar sobre umas e outras as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais, obtendo previamente, caso seja legalmente necessário, a competente autorização governamental.

Artigo 6º

Aumento de capital

O aumento de capital social, por nova subscrição, deve ser aprovado em Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 7º

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração, o conselho fiscal.

Artigo 8º

Assembleia Geral

Handwritten signature and initials in blue ink.

1. A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações são obrigatórias para todos os acionistas e são tomadas por maioria de votos emitidos pelos acionistas presentes ou representados, exceto nos casos em que a lei exija maioria qualificativa.
2. A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e um secretário, eleitos por períodos de três anos.
3. A assembleia reunir-se-á ordinariamente até 31 de março de cada ano e extraordinariamente sempre que o requeira o conselho de administração ou o conselho fiscal.

Artigo 9º

Participação na Assembleia Geral

Só podem participar nas assembleias gerais os acionistas com direito a, pelo menos, um voto. § único. Será contado um voto por cada 1000 ações, não havendo qualquer limitação ao número de votos de que cada acionista pode dispor.

Artigo 10º

Quórum

As assembleias gerais considerar-se-ão constituídas quando estiverem presentes ou representados acionistas titulares de, pelo menos, 51% do capital social, diminuído, quando for caso disso, do valor nominal das ações que porventura pertençam à sociedade.

§ único. Se uma assembleia não puder funcionar por insuficiente representação do capital, será convocada para dentro de 30 dias, mas não antes de decorridos 15, uma segunda assembleia, que deliberará qualquer que seja o capital representado.

Artigo 11º

Representação das pessoas coletivas

As pessoas coletivas são representadas por um administrador ou um mandatário com poderes especiais para o efeito.



Artigo 12º

Posse dos órgãos sociais

A proclamação feita pelo presidente da mesa da assembleia geral da eleição de qualquer pessoa para cargos sociais equivale à sua investidura no exercício do cargo, sem prejuízo, relativamente aos titulares do órgão de administração, da entrega de declaração individual de aceitação da designação e de declaração da qual conste não terem conhecimento de circunstâncias suscetíveis de os inibir para o exercício do cargo.

Artigo 13º

Conselho de Administração

1. O conselho de administração é eleito pela assembleia geral, que designará também o seu presidente e é composto por três a cinco membros.
2. Os administradores são designados por períodos de três anos, podendo ser reconduzidos no exercício do cargo, com os limites previstos na legislação aplicável.
3. Os membros do conselho de administração serão remunerados conforme for deliberado pela assembleia geral, nos termos previstos nas normas legais e regulamentares aplicáveis aos gestores públicos.
4. Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões do conselho por outros administradores, mediante carta, dirigida ao presidente, e que só poderá ser utilizada uma única vez.
5. O conselho de administração poderá delegar num administrador a gestão corrente da sociedade.
6. A falta de um membro do conselho de administração a mais de duas reuniões deste órgão por ano, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo conselho de administração, conduz a uma falta definitiva do administrador, devendo proceder-se à sua substituição nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

2
AAI
gestão

Artigo 14º

Competência

1. O conselho de administração fica investido dos mais amplos poderes de gestão, exercendo todas as funções necessárias à realização do objeto social, praticando, em geral, todos os atos que não sejam da exclusiva competência da assembleia geral e podendo, designadamente:
 - a) Adquirir, alienar, onerar bens móveis e imóveis;
 - b) Representar a sociedade ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele;
 - c) Confessar, desistir ou transigir em qualquer ação ou processo, tanto judicial como arbitral;
 - d) Constituir mandatários da Sociedade, seja qual for o alcance e a extensão do mandato, nos precisos termos e para os atos ou atividades que constarem das deliberações do conselho de administração;
 - e) Contrair empréstimos ou obrigações financeiras equivalentes.
2. Compete, em especial, ao conselho de administração assegurar a representação do Estado português sempre que esteja em causa o exercício de poderes e competências relativos à gestão integrada do património imobiliário público, nos termos definidos em cada momento na lei e, ou, no mandato que for expressamente atribuído à Sociedade pelos membros do Governo competentes.

Artigo 15º

Forma de obrigar a sociedade

1. A sociedade obriga-se, em qualquer situação, incluindo nos casos em que atue em representação do Estado:
 - a) Pela assinatura, em conjunto, de dois membros do conselho de administração, sendo um deles o seu presidente;
 - b) Pela assinatura do administrador-delegado, quanto aos atos fixados na delegação;

Sede

- c) Pela assinatura de um só administrador, quando para um fim específico tal poder lhe tenha sido conferido em ata do conselho de administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, dentro dos limites dos respetivos mandatos de acordo com o que constar das procurações.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]

Artigo 16º

Caução

Os administradores podem ficar dispensados da prestação de caução para exercício do respetivo cargo, nos termos da deliberação da assembleia geral que os nomeie e desde que tal seja possível de acordo com o estabelecido no artigo 396.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 17º

Fiscalização

1. A fiscalização dos negócios sociais compete a um conselho fiscal e a um revisor oficial de contas, ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, que não seja membro daquele órgão.
2. O conselho fiscal será composto por três membros efetivos e um suplente, que será eleito em assembleia por um período de três anos, podendo ser reeleito por duas vezes, e deve incluir pelo menos um membro que tenha curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade e que seja independente, nos termos do n.º 5 do artigo 414.º do Código das Sociedades Comerciais.
3. Os membros do conselho fiscal serão remunerados conforme for deliberado em assembleia geral e podem ficar dispensados da prestação de caução para exercício do respetivo cargo, nos termos da deliberação da assembleia geral que os designar.

CAPÍTULO IV

Atribuição dos lucros

ARTIGO 18º

Atribuição dos lucros

1. Os lucros em cada exercício terão a afetação que for deliberada pela assembleia geral, sobre proposta do conselho de administração.
2. Mediante prévio parecer favorável do conselho fiscal, podem ser feitos aos acionistas, no decurso de um exercício, adiantamentos sobre os lucros ou reservas distribuíveis, nos termos previstos na lei.

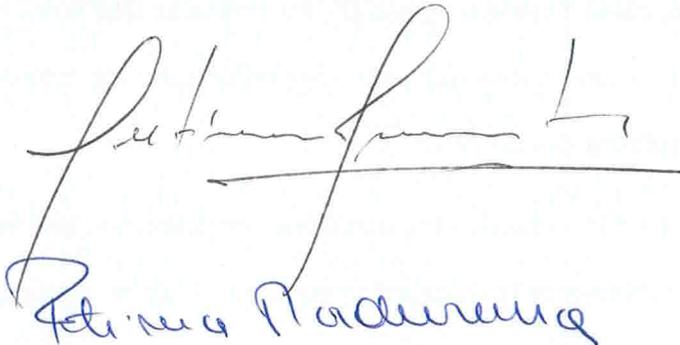
CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação

ARTIGO 19º

Dissolução e liquidação

1. A sociedade dissolve-se quando os acionistas o deliberarem ou quando ocorra algum facto que por lei seja causa da dissolução.
2. Salvo deliberação da assembleia geral em contrário, caberá aos membros do conselho de administração proceder à liquidação de todo o ativo e passivo da sociedade.



Felícia Rodrigues
gestão